



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



REQUERIMENTO N.º 145/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeiro, de acordo com o que dispõe o art. 98 - A, do Regimento Interno, seja enviada correspondência aos líderes de bancada da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando seja repassado aos demais Deputados Estaduais, a manifestação desta Casa Legislativa, pedindo **VOTEM CONTRARIAMENTE** ao projeto de lei que tramita na AL, de nº 190/18, propondo introduzir mudanças na Lei nº 8.820/89, que instituiu o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O Executivo protocolou na Assembleia o projeto de lei (PL) 190, que prevê a prorrogação das alíquotas majoradas de ICMS para os anos de 2019 e 2020, conforme solicitado pelo governador eleito, Eduardo Leite (PSDB).

Na justificativa do projeto, Leite argumenta que a não renovação da atual estrutura de alíquotas acarretaria uma perda entre 9% e 10% da arrecadação do imposto, o que, segundo técnicos ouvidos, representaria uma redução da receita projetada para 2019 da ordem de R\$ 3,5 bilhões. "Destaque-se que, desse montante, 25% pertencem aos municípios, o que resultaria em uma perda de receita em torno de R\$ 875 milhões a eles", afirma o texto.

No documento, o governador eleito assinala que a manutenção da elevação de alíquotas é uma das medidas apresentadas à União para a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, mas sem entrar em detalhes a respeito do prazo (de três ao invés de dois anos, conforme o governo atual).

Eduardo Leite se compromete ainda a utilizar o prazo de dois anos para revisar a carga tributária do ICMS e fixar uma nova política de alíquotas do imposto.

Não podemos ficar alheios a esta proposição, pensando no nosso contribuinte, que já arca com elevadas taxas de imposto e, desta forma, passaria a elevar seus custos.

Também, nas empresas, cujo percentual de taxas já está comprometido, majorando preço do produto final, recaindo sobre os consumidores.

Gabinete do Vereador, 29 de novembro de 2018.


Vereador Cristiano Von R. Braatz
MDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Von R. Braatz

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Projeto de Lei nº 190 /2018

Poder Executivo

Introduz modificações na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações no art. 12 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989:

I - É dada nova redação ao "caput" do § 17, conforme segue:

"§ 17. Nos exercícios de 2016 a 2020, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços:

....."

II - Fica acrescentado o § 19 com a seguinte redação:

"§ 19. Antes de decorrido o prazo previsto no § 17, o Poder Executivo revisará a carga tributária de ICMS vigente, com o objetivo de propor a implementação de uma nova política de alíquotas do imposto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Lei 8.820 de 27.01.1989
Institui o Imposto sobre Operações
relativas à Circulação
Mercadorias e sobre
Prestação de Serviços de
Transp. Interestadual e
Intermunicipal e de
Comunicação.

II - a alíquota poderá ser fixada considerando-se a natureza da operação, a mercadoria ou a atividade econômica. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

§ 14 - Para atender ao disposto no inciso I do § 13, a alíquota será estabelecida por períodos no exercício financeiro. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

§ 15. O Conteúdo de Importação, a que se refere o item 2 da alínea “c” do inciso I deste artigo, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, devendo ser observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária □ CONFAZ □ relativas à definição dos critérios e procedimentos do processo de Certificação de Conteúdo de Importação □ CCI. (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)

§ 16. A alíquota prevista na alínea “c” do inciso I deste artigo não se aplica: (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior □ CAMEX□; (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais n.ºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)

III - às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação. (Incluído pela Lei n.º 14.178/12)

§ 17. Nos exercícios de 2016 a 2018, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços: (Incluído pela Lei n.º 14.743/15)

I - cerveja, prevista no número 4 da alínea “a”, hipótese em que será 27% (vinte e sete por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.743/15)

II - operações com as mercadorias e prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea “a”, hipótese em que serão 30% (trinta por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.743/15)

III - refrigerante, prevista no número 2 da alínea “c”, hipótese em que será 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.743/15)

IV - nas operações e prestações de serviços com as mercadorias previstas na alínea “j”, hipótese em que será 18% (dezoito por cento). (Incluído pela Lei n.º 14.743/15)

§ 18. A alíquota prevista no inciso I do § 17 será 25% (vinte e cinco por cento) enquanto incidir o adicional de alíquota previsto em lei específica criado com fundamento no disposto no § 1.º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 14.743/15)

Art. 13 - Aplicam-se as alíquotas internas referidas no inciso II do artigo 12, nas seguintes hipóteses: